



## NOTA TÉCNICA 03/DJUR/2025/UVESC

**ÁREA TEMÁTICA:** Convocação de suplentes. Licença de Vereadores. Direito Constitucional. Princípio da Simetria.

**OBJETO:** Orientação às Câmaras Municipais sobre o prazo mínimo de licença para autorizar a convocação de suplentes para a substituição do(a) Vereador(a) licenciado.

**REFERÊNCIAS:** Constituição Federal de 1988. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7257/SC.

### I - Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo esclarecer os questionamentos originados das Câmaras Municipais filiadas a UVESC quanto à possibilidade de convocação de suplentes no caso de licenças de Vereadores(as) por período igual ou inferior à 120 (cento e vinte) dias.

O questionamento se origina do fato de que a Constituição Federal de 1988 prevê, no §1º do art. 56, que no caso dos Deputados Federais e Senadores “*o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias*”. A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, por sua vez, prevê em seu §1º do art. 45 (Redação dada pela EC/91, de 2023<sup>1</sup>) que “*o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I, ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias*” para o caso de Deputados Estaduais. A disposição de prazo distinto da Constituição Federal de 1988 para a convocação de suplentes pela Constituição do Estado de Santa Catarina foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgado da ADI nº 7257/SC, em 07 de abril de 2025, sob o principal fundamento de que a redação deveria atender ao princípio da simetria.

Diante desse cenário, as Câmaras Municipais de Santa Catarina passaram a demandar a UVESC questionando a necessidade de que a regra de prazo estabelecida pela Constituição Federal e imposta à redação da Constituição Estadual seja também de

<sup>1</sup> [https://leis.alesec.sc.gov.br/html/emenda\\_constitucional/2023/91\\_2023.html](https://leis.alesec.sc.gov.br/html/emenda_constitucional/2023/91_2023.html)



reprodução obrigatória nas Leis Orgânicas Municipais - e nos respectivos Regimentos Internos das Câmaras Municipais quando tratarem da temática.

A seguir, portanto, são apontados os fundamentos jurídicos através dos quais a UVESC orienta a adoção imediata de tal entendimento pelas Câmaras Municipais de Santa Catarina, como medida de proteção aos Presidentes de Câmaras e atendimento à decisão judicial de eficácia plena no nosso ordenamento jurídico.

Desde já, apontamos que os esclarecimentos complementares podem ser diretamente formulados à Diretoria Jurídica da UVESC, através do e-mail: [juridico@uvesc.org.br](mailto:juridico@uvesc.org.br).

## II - Fundamentação

### II.1 - Análise de constitucionalidade de normas municipais

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) elevou o Município à condição de ente federativo autônomo (art. 1º e 18 da CF/88), dotado de capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração. Essa auto-organização se materializa por meio da elaboração de uma Lei Orgânica própria, que deve, no entanto, observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado, conforme prevê o art. 29 da CF88:

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: [...]**

A partir de tais disposições, a doutrina constitucional brasileira estabeleceu a existência de um princípio constitucional não escrito denominado de *princípio da simetria*. O princípio da simetria determina que a organização dos Poderes e as normas do processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal devem ser, por simetria, observadas pelas Constituições Estaduais e, conseqüentemente, pelas Leis Orgânicas Municipais. A Constituição Estadual funciona, portanto, como um espelho da Constituição Federal, adaptando seus preceitos fundamentais à realidade local. Assim, ao confrontar



uma lei municipal com a Constituição Estadual, o Tribunal de Justiça está, indiretamente, verificando sua conformidade com o modelo federal.

A Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Justiça dos Estados a competência para processar e julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da CF/88). Esta é a via principal e direta para o controle concentrado de constitucionalidade das normas municipais:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...]

**§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece tal modelo, reiterando a regra geral de sua incompetência para a análise de constitucionalidade de leis municipais e a legitimidade de que tal análise seja realizada pelos Tribunais de Justiça Estadual. Notadamente, observa-se tal entendimento no julgamento do Tema 484 de repercussão geral, além de outros julgados:

**Tema 484/STF.** a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio. Tese: **1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados;** e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

**CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - AÇÃO DIRETA AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SUPREMA CORTE - INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE, MEDIANTE AÇÃO DIRETA, DE LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - CONTROLE PRÉVIO DO PROCESSO OBJETIVO DE FISCALIZAÇÃO - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

(ADI 5089 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16-10-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)



A compreensão de tal sistema de controle de constitucionalidade das leis municipais é fundamental para compreender a razão pela qual a norma para a convocação de suplentes em caso de licença deve ser reproduzida pelos municípios. Não basta que a disposição exista de maneira similar na Constituição Estadual. Se a regra contida na Constituição Estadual não for de reprodução obrigatória da Constituição Federal, também haverá liberdade de disposição pelas Leis Orgânicas Municipais e suas respectivas Leis Complementares e Leis Ordinárias no âmbito regulamentador. No caso de a regra em discussão ser de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, ela também assim deve constar, nos mesmos exatos termos, na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a situação que permitiu durante décadas<sup>2</sup> que as Leis Orgânicas Municipais - e Regimentos Internos de Câmaras Municipais por consequência - dispusessem de regras distintas da Constituição Federal para convocação de suplentes foi a **ausência de declaração de que tal regra deveria ser de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios**. Alterou-se tal situação quando o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a decidir, reiteradamente, que para tal disposição da Constituição Federal aplica-se o princípio da simetria, culminando no julgamento da ADI 7257/SC, que tratou especificamente de tal disposição na Constituição do Estado de Santa Catarina.

## **II.2 - Limites às disposições normativas de natureza organizativa pelos entes federados**

Embora o princípio da simetria não se encontre explicitamente nominado na Constituição Federal de 1988, as normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros são estabelecidas pelo seu art. 27, §1º, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> v.g., MANDADO DE SEGURANÇA - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADORES - LICENÇA DO TITULAR POR PRAZO INFERIOR A CENTO E VINTE DIAS - REGRA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE APLICAÇÃO FACULTATIVA PELOS MUNICÍPIOS (CF, ARTS. 29 E 56, § 1º) - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR OMISSÃO, DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL REJEITADO 1. A inconstitucionalidade por omissão "verifica-se nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou administrativos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais. Muitas destas, de fato, requerem uma lei ou uma providência administrativa ulterior para que os direitos ou situações nelas previstos se efetivem na prática" (José Afonso da Silva). 2. Não é de observância obrigatória pelos municípios a regra da Constituição Federal que permite a convocação de suplente de deputado ou senador, na hipótese de licença, se superior a cento e vinte dias (arts. 29 e 56, § 1º). (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2001.011591-3, de Taió, rel. Newton Trisotto, Tribunal Pleno, j. **16-06-2004**).



§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

A reprodução obrigatória de tais regras pelas Leis Orgânicas Municipais, por sua vez, encontra fulcro no art. 29 da Constituição Federal, já mencionado, nos seguintes termos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Sob tal fundamento, a ADI 7257/SC estabelece, em seu Inteiro Teor do Acórdão, a necessidade de que tanto Estados quanto Municípios - denominados “entes subnacionais” - reproduzam tais disposições em suas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, *in verbis*:

Daí porque se concluir, com base na incidência dos princípios republicano e federativo, pela necessidade de os entes subnacionais guardarem simetria, dentre outros temas, com as normas de organização do Poder Legislativo e, mais especificamente, com o conjunto normativo denominado de “estatuto constitucional dos congressistas”. (ADI 7257, Inteiro Teor do Acórdão<sup>3</sup>, p. 11)

Desta forma, não restam dúvidas, na interpretação da Suprema Corte, de que as matérias atinentes aos temas de “*sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas*”. A temática da presente Nota Técnica, a respeito da licença de Vereadores e da sucessiva convocação de suplentes, portanto, é parte de tais disposições.

### II.3 - Necessidade de atendimento à simetria constitucional na regra de convocação de suplentes - ADI 7257/SC

<sup>3</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786664210>



A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da regra estabelecida pelo §1º do art. 45 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 não é isolada. Antes de tal decisão, entendimento semelhante já havia sido adotado no julgamento de inconstitucionalidade de disposições semelhantes no caso das Constituições Estaduais dos estados de **Mato Grosso** (ADI 7.249/MT, Rel. Min. Roberto Barroso), **Acre** (ADI 7.253/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia), **Pernambuco** (ADI 7.254/PE, Rel. Min. Roberto Barroso) e **Rondônia** (ADI 7.256/RO, Rel. Min. Edson Fachin).

A decisão a respeito da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, portanto, aplicou tal entendimento já consolidado, resultando no julgamento da ADI 7.257, de Relatoria do Ministro André Mendonça. O julgamento é claro ao definir que a Constituição do Estado de Santa Catarina - e, via de consequência as Leis Orgânicas Municipais conforme os fundamentos já elencados supra - devem reproduzir os exatos termos da redação do §1º do art. 27 estabelecidos na Constituição Federal de 1988, conforme sua ementa:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Prazo para convocação de suplente inferior ao que estabelecido do art. 56, § 1º, da CF quando de licença de deputado. Princípio da simetria. Precedentes. Procedência. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 43/2006. Em resumo, a norma atacada dispõe sobre a convocação de suplente de Deputado Estadual no caso em que o afastamento do detentor do mandato, para tratar de interesse particular, seja superior a 60 (sessenta) dias. II. Questão em discussão **2. A questão constitucional em discussão consiste em saber se, ao estipular prazo menor do que aquele estabelecido pela Constituição Federal para convocação do suplente de Deputado Estadual, em razão da licença do detentor do mandato para tratar de interesses particular, o Constituinte estadual teria desbordado do espaço de conformação fixado pela Lei Maior, em ofensa aos princípios da simetria, democrático, republicano e da soberania popular.** III. Razões de decidir 3. O princípio da simetria constitucional, voltado a resguardar a homogeneidade da disciplina normativa, bem como a separação e harmonia dos poderes, deve ser respeitado sob risco de ruína dos alicerces republicanos e democráticos. Precedentes. 4. O poder constituinte outorgado aos Estados-Membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República (ADI nº 507/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 14/02/1996, p. 08/08/2003). **5. De acordo com o § 1º do art. 27 da Lei Maior, o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de**



**parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º da CF), é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.** 6. Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “a norma impugnada, ao diminuir o prazo para a convocação do suplente em razão do licenciamento do parlamentar estadual, para tratar de interesses particulares, contraria a máxima efetividade a ser conferida aos princípios constitucionais democrático, republicano, da soberania popular e da moralidade administrativa” (ADI nº 7.253/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023, p. 06/06/2023). IV. Dispositivo 7. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

(ADI 7257, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-05-2025 PUBLIC 08-05-2025)

**Importante mencionar também que a decisão já se encontra registrada na publicação oficial da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, conforme pode-se observar<sup>4</sup>:**

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I, ou de licença igual ou superior a sessenta dias. ([Redação dada pela EC/43, de 2006](#)).

(**VER** ADI STF [7257, de 2022](#) – O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina - 07/04/2025)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I, ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias. ([Redação dada pela EC/91, de 2023](#)).

**Não obstante, o próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC já aplicou o entendimento em análise da constitucionalidade de disposição semelhante da Lei Orgânica do Município de Chapecó, em sede de julgamento da ADI 5030231-42.2024.8.24.0000, assim ementada:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA EM 22/05/2024 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CONTRA A CÂMARA DE VEREADORES E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39, CAPUT DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC, E DO ART. 97,**

<sup>4</sup> [https://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao\\_estadual\\_1989.html](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html)



CAPUT DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CHAPECÓ/SC.

DENUNCIADA VIOLAÇÃO AO ART. 45, CAPUT E § 1º DA CESC/89, ASSIM COMO AO ART. 56, CAPUT E § 1º DA CF/88, VISTO QUE AS NORMAS LOCAIS DISPÕEM SOBRE A CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE DE PARLAMENTAR EM CASO DE LICENÇA, SEM OBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA LIMITAÇÃO TEMPORAL.

ARRAZOADO LÓGICO. PROPOSIÇÃO ADMISSÍVEL.

ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS PARA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO CONFIGURAM NORMAS ESTRUTURANTES DO REGIME POLÍTICO BRASILEIRO, E SUA REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA VISA ASSEGURAR MÁXIMA EFETIVIDADE AO ART. 56, § 1º DA CF/88, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA POPULAR, DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO.

ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS (ARTS. 53, 54, 55 E 56 DA CF/88) DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO SÓ PELOS ESTADOS-MEMBROS, COMO TAMBÉM PELOS MUNICÍPIOS.

PRECEDENTES.

"É certo que a autonomia constitucional titularizada pelos Estados-membros compreende os poderes de auto-organização (ADCT, art. 11), autogoverno (CF, art. 25) e autolegislação (CF, art. 24 e 25, § 1º).

A Constituição Federal, no entanto, constitui a própria fonte de existência e de validade jurídico-normativa de todos os entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de modo que os princípios e regras constitucionais condicionam o exercício, por todos eles, de sua autonomia político-administrativa" (STF, ADI 7.254, rel. Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. em 25/03/2024).

EVIDENCIADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

MODULADOS OS EFEITOS DO ARESTO, PARA QUE INCIDAM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

VISANDO ASSEGURAR QUE EVENTUAIS NORMAS ANTERIORES COM CONTEÚDO IGUALMENTE INCONSTITUCIONAL NÃO VOLTEM A VIGORAR, DEFERIDO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR) PARA AFASTAMENTO DOS EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5030231-42.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Órgão Especial, j. 18-06-2025).

Diante desse cenário, **embora tenhamos veemente discordância dos fundamentos de que a convocação de suplentes em período inferior ao estabelecido na Constituição Federal viole o princípio democrático e da soberania popular, esta é a interpretação pacífica adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.**



Necessário ainda destacar que todas as decisões prolatadas em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como é o caso de ambas as decisões acima mencionadas - do STF e do TJSC - possuem eficácia erga omnes, ou seja, devem ser obrigatoriamente adotadas por todas as esferas da administração pública, conforme estabelece o §2º do art. 102 da Constituição Federal:

**§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.**

A orientação da UVESC - Federação das Câmaras de Vereadores de Santa Catarina, portanto, é que tal entendimento passe a ser imediatamente adotado por todas as Câmaras Municipais de Santa Catarina, **não devendo haver a convocação de suplentes no caso de licenças para tratar de interesse particular ou por motivo de doença que sejam inferiores a 120 (cento e vinte) dias.** Essa medida visa **proteger os Presidentes de Câmaras Municipais e os suplentes de eventuais responsabilizações pela prática de tais atos.**

Destaque-se que **tal prazo não se aplica para o caso de investidura nas funções de Secretário Municipal, por tratar-se de hipótese distinta das licenças, autorizando-se nesse caso a convocação imediata do respectivo suplente.**

### III - Conclusão

Diante dos fundamentos apresentados, a UVESC - Federação das Câmaras de Vereadores de Santa Catarina, através de sua Diretoria Jurídica, orienta que:

(a) As Câmaras de Vereadores de Santa Catarina, através da Presidência de suas Mesas Diretoras, passem a adotar de maneira imediata o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) a respeito da necessidade de atendimento do princípio da simetria nas regras de convocação de suplentes no caso de licença para tratar de interesse particular e de licença por motivo de doença, não convocando suplentes nos casos de licença dessa natureza que possuam períodos inferiores a 120 (cento e vinte) dias. Tal medida visa **proteger os Presidentes**



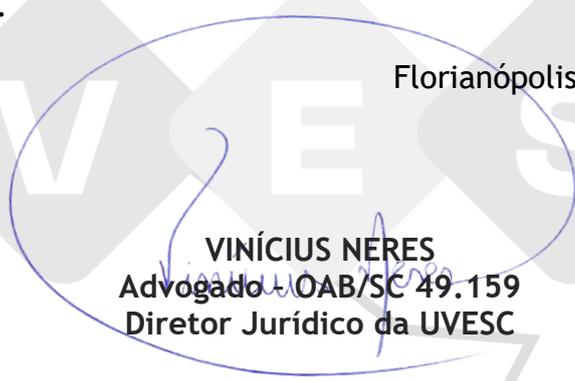
**de Câmaras Municipais e os suplentes de eventuais responsabilizações pela prática de tais atos.**

(b) O prazo de 120 (cento e vinte) dias **não se aplica para o caso de investidura nas funções de Secretário Municipal, por tratar-se de hipótese distinta das licenças, autorizando-se nesse caso a convocação imediata do respectivo suplente**

(c) A adoção de tal entendimento não necessita de prévia alteração das disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, podendo ser aplicado de imediato, dada a natureza declaratória, a eficácia imediata e a o efeito *erga omnes* das decisões já prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), visto se tratarem de decisões exaradas em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, §2º da Constituição Federal.

Considerados esclarecidos os pontos sobre questionamento, é o nosso posicionamento, s.m.j.

Florianópolis/SC, 18 de agosto de 2025.

  
VINÍCIUS NERES  
Advogado - OAB/SC 49.159  
Diretor Jurídico da UVESC